

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que imputa às empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente a responsabilidade pela lavagem dos uniformes de seus respectivos empregados.

A proposta define o que são produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, permite que a lavagem seja feita diretamente pela empresa ou mediante a contratação de terceiros e prevê que as despesas para execução da lei ficarão a cargo do empregador.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada com duas emendas. A primeira responsabiliza a empresa apenas pela lavagem e guarda dos uniformes dos empregados que manipulem os produtos nocivos. A segunda fixa expressamente o valor de multa pelo descumprimento da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe mostra-se bastante oportuna. Os cuidados com a preservação da saúde dos empregados e, também, com a preservação do meio ambiente são, a nosso ver, indissociáveis da figura do empregador.

Nesse contexto, a execução de um trabalho em contato com substâncias nocivas caracteriza um risco potencial ao trabalhador, na medida em que o seu uniforme pode vir a ser impregnado por elas. E mais. Como bem levantado na justificação da proposta, em sendo esse uniforme lavado em sua residência, o risco presumido ultrapassa a figura do empregado, podendo atingir, igualmente, a sua família e, dependendo da substância, a vizinhança.

Por outro lado, a questão deve ser apreciada com responsabilidade, de forma a não onerar indevidamente o empregador. Assim, não faz sentido que, pelo simples fato de a empresa trabalhar com substâncias nocivas, ela esteja obrigada pela lavagem dos uniformes de **todos** os empregados. A obrigação, portanto, deverá restringir-se à lavagem dos uniformes daqueles empregados que, efetivamente, trabalhem em contato direto com a substância nociva.

Devemos ressalvar que a proposta se refere aos uniformes dos empregados, e não aos equipamentos de proteção individual, os EPI, que são coisas distintas.

O EPI, nos termos do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de fornecimento obrigatório e gratuito pela empresa “*sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados*”. A sua regulamentação de forma mais pormenorizada é feita pela Norma Regulamentadora nº 6 – NR 6, que é editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e de cumprimento

forçoso pelos empregadores, a qual prevê, na alínea “f” do item 6.6.1, ser de responsabilidade do empregador quanto ao EPI:

“responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;”

Além disso, o item 6.10 da mesma NR determina que:

“6.10 – Restauração, lavagem e higienização de EPI

6.10.1 – Os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização serão definidos pela comissão tripartite constituída na forma do disposto no item 6.4.1 desta NR, devendo manter as características de proteção original.”

Com isso fica demonstrado já ser competência do empregador a lavagem dos EPI.

Ocorre que a proposição em análise não se refere, necessariamente, a esses equipamentos, mas, tão-somente, aos uniformes de uso diário, que podem ser usados independentemente dos EPI. Essas peças de roupa, apesar de sujeitas ao contato com substâncias nocivas, não estarão abrangidas pela NR 6 se não constituírem elementos de proteção do trabalhador.

Esse aspecto é que justifica a aprovação da proposta, uma vez que o seu teor não se encontra amparado em legislação vigente.

Como já tivemos oportunidade de fazer referência anteriormente, para que a proposta não ultrapasse os limites do que é justo, o seu art. 1º deve ser modificado para restringir a obrigatoriedade de lavagem aos uniformes dos empregados que tenham contato direto com os elementos nocivos. Da forma como está redigido no projeto original, a empresa teria que lavar todos os uniformes de seus empregados, tenham eles contato com o produto nocivo ou não. Nesse sentido, a primeira emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família atende a esse objetivo, ao restringir “a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente”.

Também mostra-se apropriada a segunda emenda aprovada por aquela Comissão, que enumera a penalidade a que estará sujeito o empregador que descumprir a lei. Como bem justificado, a sanção imposta deve constar do texto da lei, e não do decreto regulamentador.

Diante dos argumentos que foram expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 24, de 2007, bem como das duas emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator